APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE OSASCO – 3ª VARA CÍVEL

APELANTES: AUTOR(A) de AUTOR(A)

APELADA: AUTOR(A) Participações S/A

JUIZ PROLATOR: MARCIA DE MELLO ALCOFORADO HERRERO

VOTO Nº 9.953

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, TUTELA ANTECIPADA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – Prestação de serviços educacionais – Sentença de improcedência – Disparidade nos valores cobrados entre alunos que aderiram ao programa de parcelamento estudantil (PEP-30) – Alegação de violação ao princípio da isonomia e abusividade nas cobranças – Ausência de comprovação de desequilíbrio ou desvantagem excessiva nas cláusulas contratuais – Relação de consumo configurada, porém, mantida a validade das disposições pactuadas – Regularidade da cobrança – Autora que não se desincumbiu de demonstrar os fatos alegados em exordial, constitutivos de seu direito – Ausência de abusividade na conduta da instituição de ensino ré – Sentença mantida integralmente nos termos do art. 252 do AUTOR(A) deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual, cumulada com inexigibilidade de débito, tutela antecipada de urgência e pedido de reparação de danos morais, decorrente de prestação de serviços educacionais, ajuizada por AUTOR(A) de AUTOR(A) em face de AUTOR(A) Participações S/A julgada improcedente pela r. sentença de fls. 306/308. Condenada a parte autora, diante disso, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida em seu benefício.

Inconformada, recorre a autora (fls. 311/331) buscando a reforma do julgado. Sustenta que houve desigualdade no tratamento contratual por parte da instituição, evidenciada pela discrepância nos valores cobrados entre ela e outros alunos que aderiram ao mesmo programa de parcelamento (PEP-30), apesar de estarem em condições equivalentes, como curso, período e campus. A apelante argumenta que um colega de turma que também optou pelo PEP-30 já quitou a dívida, enquanto ela ainda enfrenta um saldo devedor substancialmente mais alto. Tal disparidade, segundo a apelante, configura violação ao princípio constitucional da igualdade e ao direito de isonomia nas contratações, previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Alega que a cobrança excessiva e desproporcional fere os princípios de boa-fé e equidade, caracterizando abusividade conforme o art. 51, inciso IV, do CDC, que considera nulas cláusulas que impõem desvantagem exagerada ao consumidor. Adicionalmente, a apelante afirma que a sentença de primeira instância não abordou de forma completa os pontos controversos, especialmente a questão da isonomia, e pugna pela correta aplicação do CDC como direito fundamental de proteção ao consumidor, de acordo com a Súmula 297 do STJ. Por fim, a apelante requer o reequilíbrio do valor contratual, requerendo o ajuste do saldo devedor para R$ 5.677,96, valor que considera justo diante da situação.

Recurso tempestivo, isento de preparo, ante a gratuidade de justiça concedida em benefício da parte autora (fls. 66/67), regulamente processado com contrarrazões (fls. 335/350).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

O juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Trata-se a presente demanda de ação de rescisão contratual, cumulada como inexigibilidade de débito, tutela antecipada de urgência e pedido de reparação de danos morais, decorrente de prestação de serviços educacionais.

A tutela de urgência pleiteada pela parte autora foi parcialmente deferida tão somente para obrigar a IES a realizar a colação de grau da apelante (fls. 66/67).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 159/179) e juntou documentos (fls. 179/244).

Réplica da parte autora às fls. 249/264.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 306/308, que julgou a demanda improcedente, nos moldes já relatados.

Pois bem.

Consoante bem fundamentado pela r. sentença de fls. 306/308, não há que se falar em conduta ilegal ou abusiva por parte da requerida, posto que ausente qualquer abusividade na conduta da instituição de ensino, não comportando guarida, portanto, as alegações suscitadas, novamente, em sede recursal. In verbis:

“(...) Os pedidos são improcedentes.

De início, em consonância com a Súmula n.º 297 do AUTOR(A) de Justiça, aplica-se ao caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final do serviço.

Todavia, os fatos de se tratar de relação de consumo e de o contrato ser de adesão não eximem a tomadora do cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, sendo imperioso averiguar, à luz das alegações da petição inicial, a efetiva ocorrência de abusividades a ensejar a nulidade ou a revisão de cláusulas do ajuste.

Constitui objeto dos autos o contrato de parcelamento privado de fls. 32/34. A cláusula 2.ª do ajuste entre as partes (fls. 32/33) esclarece que o acordo funciona da seguinte forma: a autora pagaria parte da mensalidade nos anos em que cursou a universidade e, após a formação, 60% do valor bruto da última mensalidade, em parcelas, até a total quitação contratual.

As disposições contratuais são claras e a autora, após a formatura, não pode deixar de cumprir o pacto firmado entre as partes. A ré forneceu os serviços educacionais e o plano de parcelamento do curso, cabendo à autora realizar o pagamento.

O valor da mensalidade e os eventuais descontos que a ré concede aos alunos variam não apenas conforme o local do curso, horário e modalidade, mas também por diversos outros fatores que determinam quanto cada pessoa pagará pela faculdade. Além disso, existem fatores internos da ré que variam ao longo do tempo para a concessão ou não de benefícios aos alunos. Portanto, a alegação de que a ré deve aplicar à autora o valor promocional oferecido aos calouros do curso não pode ser acolhida.

Ressalto que, conforme a cláusula 2.ª, parágrafo 9.º do contrato, incide correção monetária sobre os valores devidos, embora não haja previsão de juros, conforme disposto na cláusula 2.ª, parágrafo 8.º. A dívida está detalhada às fls. 185/193.

Não havendo ilegalidade praticada pela ré, não cabe indenização por danos morais.”

Com efeito, não se verifica abusividade nas cláusulas contratuais, uma vez que os termos do acordo foram claramente estabelecidos, prevendo que a apelante realizaria pagamentos escalonados durante o curso e, após a formatura, arcaria com o saldo restante mediante correção monetária, conforme estipulado. A contratação foi realizada de forma transparente, e as variações no valor final decorrem de fatores legítimos, como o reajuste para adequação econômica e os critérios internos de concessão de descontos aplicáveis a todos os alunos, de acordo com sua condição e época de ingresso. Não há indícios de desequilíbrio ou desvantagem excessiva para a apelante, que contratou com pleno conhecimento das condições, inexistindo, portanto, violação aos princípios da boa-fé e da equidade consagrados no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Contrato firmado que prevê o pagamento do saldo remanescente após a conclusão do curso. Ausência de infração pela requerida das disposições contratuais. Inversão do ônus da prova nas relações consumeristas que não é automática. Caso concreto em que não há verossimilhança das alegações do autor ou dificuldade na produção da prova, diante da existência de contrato entre as partes, devidamente anexado aos autos. Validade das cláusulas contratuais do parcelamento estudantil privado. Precedentes. Dano moral inexistente. Ausência de prova da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 35ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Campinas - [VARA]; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – AÇÃO IMPROCEDENTE – COBRANÇA VÁLIDA DE VALORES PREVISTOS CONTRATUALMENTE – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS – ART. 252 DO RITJSP – RECURSO NÃO PROVIDO. Reconhecida a regularidade da cobrança efetuada pela Instituição de Ensino referente ao período cursado pela autora, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do AUTOR(A) deste Tribunal.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) III - Jabaquara - [VARA]; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Descabida a consignação nos moldes propostos pelo agravante, vez que equivocada a interpretação da cláusula impugnada – Pagamento do saldo remanescente que deve ser feito em parcelas equivalentes a 60% do valor da última mensalidade, com correção anual pelo IPCA – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Hortolândia - [VARA]; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021)

Quanto ao pedido de reajuste do saldo devedor para o importe de R$ 5.677,96, não se desincumbiu a parte autora de demonstrar fato constitutivo de seu direito. Como é cediço, é permitido que universidades privadas cobrem mensalidades diferenciadas para calouros e veteranos, desde que a instituição justifique essa variação com documentos que comprovem aumento nos custos, como mudanças em infraestrutura ou métodos de ensino. Esse entendimento, consolidado pela AUTOR(A) do STJ, exige que a prática de cobrança diferenciada seja fundamentada em elevações reais de custos, de acordo com a Lei n.º 9.870/1999.

Contudo, a hipótese dos autos não se refere a um aumento no custo da mensalidade, mas sim a valores decorrentes de acordo entabulado entre as partes em razão do parcelamento privado — o PEP 30. Assim, a variação nos valores cobrados não decorre de custos adicionais, mas sim do próprio modelo de parcelamento acordado, o qual define diferentes percentuais de pagamento ao longo do curso e um saldo a ser quitado após a formação. Dessa forma, é natural que os valores finais sejam distintos para cada aluno, conforme bem exposto na sentença de primeiro grau, que reconheceu a regularidade da cobrança dentro dos parâmetros contratuais.

Desta forma, pelas alegações tecidas no recurso de apelação, que apenas reiteram as questões claramente analisadas pelo magistrado de primeiro grau, é de se adotar integralmente os fundamentos contidos na sentença.

Nesse sentido, o seguinte julgado do AUTOR(A) de Justiça:

“A viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007). (No mesmo sentido: REsp. nº 641.963-ES; REsp. nº 592.092-AL; REsp. nº 265.534-DF).

Vejam-se também os julgados desta Corte de Justiça:

“A r. sentença combatida deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, aqui expressamente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do AUTOR(A) deste E. Tribunal, verbis: 'Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la'. Nesta Seção de AUTOR(A), o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo.” (Ap. nº 990.10.310915-5, Rel. Des. AUTOR(A), 26ª Câm., j. 14/10/2010).

“Apelação – Reiteração dos termos da sentença pelo relator – Admissibilidade – Adequada fundamentação – Precedente jurisprudencial – Incidência do artigo 252 do AUTOR(A) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Improvimento.” (Ap. nº 992.07.020734-7, Rel. Des. AUTOR(A), 26ª Câm., j. 29/09/2010).

Com efeito, da análise detida dos autos, verifica-se que não houve abusividade na conduta da instituição de ensino ré, sendo mesmo de rigor a improcedência da presente demanda.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Finalmente, improvido o recurso, majoram-se os honorários advocatícios, na forma do art. 85, §11º do CPC, para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida em benefício da autora.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator